

2.5

26-8-1963

Maria Ominia

TRIBUNAL PLECO

A G Ó R A

inveniente efetividade

EMENTA: - A lei pode conceder efetividade a extrajudicial, condicionando, assim, a sua denição.

RECURSO EXTRAORDINARIO nº 51 077 - Santa Catarina.
(EMBARGOS)

EMBARGANTE: - Estado de Santa Catarina.

EMBARGADA: - Maria Joaquina da Conceição e outra.

Vistos, relatados e discutidos os autos sob as identificações, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos.

BRASÍLIA, 26 de agosto de 1963 (data do julgamento).

00554010
02400510
00771000
00000150

Rafayette de Andrada

PRESIDENTE

Victor Nunes Leal

RELATOR

26-8-1963

Maria Orminda

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 51 077 - Santa Catarina.
(EMBARGOS)

RELATOR : - O Sr. Ministro VICTOR NUNES.
EMBARGANTE : - Estado de Santa Catarina.
EMBARGADO(S) : - Maria Joaquina da Conceição e outra.

R E L A T Ó R I O

00554010
02400510
00772000
00000290

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES : - O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (f. 39) concedeu segurança a extranumerário demitido sem inquérito e que fôra estabilizado pela L. est. 4.289, de 13.11.60, art. 1º :

" Aos servidores extranumerários mensalistas, tarefeiros, artifices, mestres especializados do Estado e servidores de autarquias estaduais é assegurada a efetividade, desde que, na data da publicação da presente lei, contem um ano ou mais de serviço público estadual. "

Essa lei veio a ser anulada pela de nº 2.680,

Rec. Extr. nº 51 077

Embargos

- 2 -

de 27-4-61.

A eg. la. Turma (f. 70), relator o eminente Ministro Ary Franco, não conheceu do recurso, com base neste voto (f. 68):

" Este Tribunal tem entendido que, desde que o funcionário se encontra em estágio probatório, só pode ser demitido através de processo regular, em que se apure sua falta. Aliás, ao princípio, coloquei-me na corrente que sustentava entendimento contrário, mas depois que o Tribunal passou a decidir assim, com número preponderante de colegas, aderi a essa corrente.

É o caso dos autos. A lei veio dar efetividade, e não estabilidade. No período dessa efetividade, que é considerado de estágio probatório, o interessado só poderá ser demitido através de processo administrativo regular. Assim entendendo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina não violou a lei e nem se pôs, inclusive, em contrário à jurisprudência e ao entendimento deste Tribunal. De maneira que, liminarmente, não cogneço do recurso. "

Opôs embargos de divergência o Estado de Santa Catarina (f. 71), citando diversos acórdãos sobre

Rec. Extr. nº 51 077

Embargos

- 3 -

anulabilidade de atos administrativos, pela própria administração, e um outro sobre demissibilidade ad nutum de extranumerário não estabilizado (RE 36.517, D.J. de 15.5.61).

Não houve contrariedade (f. 80).

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR FUNES (Relator):-
Sobre o assunto em debate, parece que podemos considerar tranquilizada a nossa jurisprudência, no sentido de que a lei pode conceder efetividade a extranumerário, condicionando, assim, a sua demissão.

Não conheço, pois, dos embargos, pelas próprias razões do acórdão recorrido, que se harmoniza com outras decisões do Supremo Tribunal, às quais me reporto e nos quais firmamos o princípio acima enunciado: Agr. 24.911, de 12.9.61, Ag. 24.716, de 26.9.61, ambos da 2a. Turma; RMS 9.609, de 30.7.62.

Rec. Extr. nº 51 077

Embargos

- 3 -

anulabilidade de atos administrativos, pela própria administração, e um outro sobre demissibilidade ad nutum de extranumerário não estabilizado (RE 36.517, D.J. de 15.5.61).

Não houve contrariedade (f. 80).

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (Relator):-
Sobre o assunto em debate, parece que podemos considerar tranquilizada a nossa jurisprudência, no sentido de que a lei pode conceder efetividade a extranumerário, condicionando, assim, a sua demissão.

Não conheço, pois, dos embargos, pelas próprias razões do acórdão recorrido, que se harmoniza com outras decisões do Supremo Tribunal, às quais me reporto e nos quais firmamos o princípio acima enunciado: Agr. 24.911, de 12.9.61, Ag. 24.716, de 26.9.61, ambos da 2a. Turma; RMS 9.609, de 30.7.62.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 51.077 - SANTA CATARINA.
(E M B A R G O S)

EMBARGANTE: - ESTADO DE SANTA CATARINA (Adv. José Carlos Balceiro).
EMBARGADOS: - MARIA JOAQUINA DA CONCEIÇÃO E OUTRA (Adv. Maria de Nazareth Ferro Blasi)

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
À UNANIMIDADE NÃO CONHECERAM DOS EMBARGOS.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADE.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro VICTOR NUNES LEAL.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros HEERNS LIMA, PEDRO CHAVES, VICTOR NUNES LEAL, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILAS BOAS e RIBEIRO DA COSTA.

Ausentes, licenciados, os Exmos. Srs. Ministros HAHNEMANN GUIMARÃES e LUIZ GALLOTTI.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO.

Brasília, 26 de agosto de 1963

00554010
02400510
00774000
00000460

HUGO MÔSCA - Vice-Diretor Geral.